



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000090/95-17
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 121.038
RECORRENTE : VISCONDINO VIEIRA VISCONDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 302-981

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.038
RESOLUÇÃO Nº : 302-981
RECORRENTE : VISCONDINO VIEIRA VISCONDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor tributável do ITR/94, relativo à propriedade denominada FAZENDA LAGOA SECA, localizada no Município de URUAÇU – GO, com área total de 387,0 hectares.

O valor declarado pelo Contribuinte e tributado pela repartição fiscal foi de UFIRs 889.991,10.

O Contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento argumentando que houve erro na formulação da DITR, pois que quando da sua elaboração, os valores em cruzeiros reais deveriam ter sido divididos pela UFIR de janeiro de 1994, que era de Cr\$187,77, o que não ocorreu. Ao invés disso, por equívoco, os referidos valores foram divididos por Cr\$18,77, ocasionando, assim, uma valorização do imóvel dez (10) vezes maior que o real.

Apresenta Declaração de Avaliação da Prefeitura Municipal de Uruaçu e, também, Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel, emitido por Engenheiro Agrônomo. No primeiro documento é informado como Valor da Terra Nua o total de UFIRs 61.830,99, enquanto no segundo o valor apurado é de UFIRs 87.000,00.

Ao decidir o feito o I. Julgador *a quo* não acolheu as razões de defesa e documentos apresentados pelo Contribuinte, nem mesmo apreciando o mérito da Impugnação, sob fundamento de que: *“Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66”*.

Cientificado da Decisão por AR às fls. 15, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de contribuintes, cuja data de recepção pela repartição fiscal não está perfeitamente identificável (fls. 16).

Em suas razões, insiste na revisão do valor tributável do ITR em questão.

Sobre a fundamentação da Decisão singular, argumenta, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.038
RESOLUÇÃO Nº : 302-981

“O C.T.N. prevê, em seu artigo 147, parágrafo 2º, que **“Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”**. Prevê ainda no seu artigo 145 que **“O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: ... III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149”**, os quais são citados a seguir: **“O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos : ... IV – quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória”**.

Portanto, assevera o Recorrente, a Lei permite a revisão de ofício quando da ocorrência de erro.

Continua o Recorrente:

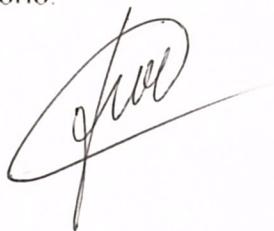
“Se analisarmos em termos atuais (1 UFIR = R\$ 0,9108) chegaremos a um valor de R\$ 810.530,00, para um imóvel de apenas 387 hectares de área, perfazendo um valor de R\$ 2.094,39 por hectare, **o que é um absurdo**, pois hoje seu valor é de R\$ 206,00 por hectare, o que pode ser corroborado por qualquer avaliação na região, o que será apresentado por ocasião de medidas judiciais”.

Pede, por fim, observância ao **artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal**, onde afirma que: **“É vedado à União ... utilizar tributo com efeito de confisco”**.

Não houve Contra-razões por parte da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do limite de alçada envolvido.

Subiram, então, os autos à apreciação do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.038
RESOLUÇÃO Nº : 302-981

VOTO

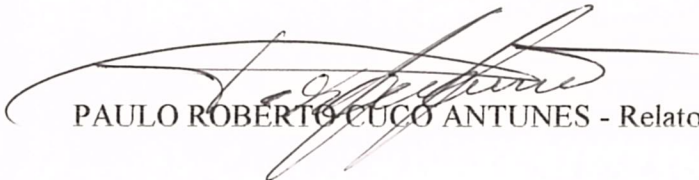
Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do Recurso interposto, mister se faz a apuração da sua tempestividade, o que não é possível neste momento.

Com efeito, o carimbo de protocolo correspondente à recepção do Recurso do Contribuinte, estampado às fls. 16 destes autos, está ilegível com relação à respectiva data.

Assim sendo, não existem condições de atestarmos, com exatidão, se o mencionado Recurso é tempestivo.

Desta forma, como medida preliminar, proponho o retorno do processo à Repartição de Origem, a fim de que seja sanada tal irregularidade, talvez pelo exame da cópia em poder do Contribuinte, devendo ser informado por funcionário competente da Repartição a efetiva data do recebimento do Recurso, com apresentação de documento comprobatório de boa leitura.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.